

mesmas resoluções, quando tomadas pelos chefes de secretaria, pelos presidentes das câmaras ou pelas câmaras municipais.

§ 3.º O advogado síndico interporá obrigatoriamente recurso por parte da Câmara, quando as decisões forem contrárias a esta e às informações oficiais, salvo quando solicitar e obtiver, por escrito, dispensa do presidente.

§ 4.º O advogado síndico mediante autorização expressa do presidente da Câmara poderá delegar esta competência em funcionário da sua escolha, licenciado em direito.

§ 5.º Para o efeito do que se preceitua no § 3.º o auditor intimará o advogado síndico das sentenças de que este deva recorrer.

Art. 23.º O presidente da Câmara tem competência disciplinar sobre todos os serventuários do município e pode aplicar todas as penas, salvo a demissão ou aposentação compulsiva dos directores de serviços, as quais competem ao Ministro do Interior.

§ 1.º O presidente não poderá aplicar aos funcionários as penas dos n.ºs 4.º a 7.º do artigo 490.º do Código Administrativo sem audiência prévia de um conselho disciplinar, que será composto de três directores de serviços, por êle designados de três em três anos.

§ 2.º O conselho disciplinar não será ouvido sobre aplicação de penas aos directores de serviços, mas das decisões em que fôr cominada pena superior à do n.º 2.º do artigo 490.º do Código Administrativo cabe recurso para o Ministro do Interior.

Art. 24.º O presidente da Câmara pode delegar nos directores de serviços a sua competência relativamente ao despacho de assuntos correntes das respectivas direcções e à disciplina sobre o pessoal assalariado ou militarizado, salvo quanto à aplicação das penas dos n.ºs 5.º e seguintes do artigo 490.º do Código Administrativo. Do mesmo modo, com prévia autorização do presidente da Câmara, poderão os directores de serviços delegar a sua competência, própria ou delegada por aquele, nos respectivos chefes de repartição, quanto ao despacho de assuntos correntes dos seus serviços, e no comandante do batalhão de sapadores bombeiros, quanto à competência disciplinar sobre o respectivo pessoal.

Art. 25.º A competência para a justificação das faltas ao serviço pertence:

a) Ao presidente da Câmara, relativamente aos directores de serviços;

b) A estes, em relação aos chefes de repartição, comandante do batalhão de sapadores bombeiros e funcionários adstritos a serviços não integrados em qualquer repartição;

c) Aos chefes de repartição, relativamente aos funcionários seus subordinados.

Art. 26.º Os funcionários que exerçam funções de direcção ou de chefia serão substituídos nos seus impedimentos ou ausências por funcionários da mesma categoria ou da imediatamente inferior, designados, caso por caso, pelo presidente da Câmara.

Art. 27.º É extensivo à Câmara Municipal do Pôrto, na parte aplicável, o disposto nos artigos 26.º e seguintes da lei n.º 1:980, de 3 de Abril de 1940:

§ único. O horário do pessoal da biblioteca será fixado em regulamento aprovado pelo Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 30:629

A Câmara Municipal do concelho de Viana do Alentejo deliberou ceder, a título gratuito, à Casa do Povo da vila do mesmo nome o terreno necessário à construção de um grupo de moradias destinadas aos sócios do referido organismo corporativo.

Considerando que foi cumprida a formalidade consignada no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista a informação favorável do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Viana do Alentejo a ceder gratuitamente à Casa do Povo local, com destino à edificação de um grupo de moradias para os sócios do mesmo organismo corporativo, e nas condições constantes da acta da sessão de 18 de Maio último, uma parcela de terreno, com a área de 2:185 metros quadrados, situada ao Alto do Padre Tomaz, daquela vila, e que confronta pelo norte, sul e poente com a via pública e pelo nascente com quintais de António Manuel Destapado, Joaquim Martins Amante e Custódio Coelho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:630

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:899, de 6 de Setembro de 1939, e de harmonia com o artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 740.000\$, destinado à constituição de Casas do Povo, devendo a mesma importância ser inscrita como «Despesa extraordinária» no orçamento do referido Ministério para o ano económico corrente da seguinte forma:

CAPÍTULO 25.º

Constituição de Casas do Povo

Artigo 401.º Dotações concedidas pelo Estado às Casas do Povo:

- 1) Importância destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1935 — 740.000\$.

Art. 2.º É inscrita no capítulo 9.º, artigo 256.º «Importância de parte de saldo de anos económicos findos a aplicar a outras despesas», do orçamento vigente das